

# Constituição<sup>1</sup>

José Afonso da Silva<sup>2</sup>

---

**Sumário:** 1. Constituição normativa – 2. Concepção culturalista de constituição – 3. Conclusão.

---

## 1. Constituição normativa

1. A constituição há de ser considerada no seu aspecto normativo, não como norma pura, mas como norma na sua conexão com a realidade social, que lhe dá o conteúdo fático e o sentido axiológico. Trata-se de um complexo, não de partes que se adicionam ou se somam, mas de elementos e membros que se enlaçam num todo unitário. O sentido jurídico de constituição não se obterá, se a considerarmos desgarrada da totali-

---

1 Este texto é uma versão bastante reduzida de capítulo de livro que está no prelo. Destaquei-o e reelaborei no essencial especialmente para ser publicado em homenagem à Dra. Ana Maria Oliveira de Toledo Rinaldi, falecida em março deste ano com apenas cinquenta e cinco anos de idade. Ana Maria tinha boa formação jurídica, sobretudo em direito administrativo e direito constitucional. Ela era Chefe da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública no período em que exerci ali o cargo de Secretário. Raramente vi uma procuradora com tanto descortino, com tanta competência e, sobretudo, com tanta coragem. Não raro, ela enfrentava posições contrárias com a maior tranquilidade. Os processos disciplinares contra delegados vinham do conselho da polícia civil sempre no sentido da absolvição do imputado, qualquer que fosse a falta que tivesse cometido. Ana Maria examinava esses processos com muito rigor. Se o imputado merecia a absolvição, ela concordava fundamentadamente, mas se entendesse que o imputado, de acordo com a prova dos autos, tinha cometido falta grave sujeita à demissão a bem do serviço público, ela não tinha dúvida em propor, também fundamentadamente, a aplicação da penalidade merecida. Sempre me apoiéi em seus pareceres, porque sempre eram corretos, sempre eram bem fundamentados. Tinha por ela, por tudo isso, o maior respeito e carinho. Lamentei profundamente sua morte, tão precoce. Sinto-me muito honrado em participar, ainda que muito modestamente, da homenagem que a Procuradoria Geral do Estado está prestando a ela.

2 Professor Titular aposentado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Graduado em Direito pela Universidade de São Paulo e livre-docente em Direito Constitucional pela mesma universidade. Sua área de atuação principal é o direito constitucional. Tem diversos livros e artigos publicados sobre o tema.

dade da vida individual, sem conexão com o conjunto da comunidade como interferência das condutas entre sujeitos e instituições sociais<sup>3</sup> e políticas. Pois bem, certos modos de agir em sociedade transformam-se em condutas humanas valoradas historicamente e constituem-se em fundamento do existir da comunidade, formando os elementos constitucionais do grupo social que o constituinte intui e revela como preceitos normativos fundamentais.<sup>4</sup>

Mas a constituição não se confunde com o regime político, como certa corrente doutrinária pretende. Ela é sempre normativa. Compreende os elementos jurídicos estruturais da sociedade estatal. Pode ocorrer desajuste entre as regras escritas de um documento constitucional e uma projeção ideal de constituição. Mas naquele instante regem as regras escritas como forma de interpretação dos elementos estruturais, quando nada, impondo e assegurando determinado valor que o poder entende como mais adequado, embora não o mais justo.

A constituição seria, pois, algo que tem, como *forma*, um complexo de regras (escritas ou costumeiras); como *conteúdo*, a conduta motivada pelas relações sociais (econômicas, políticas, religiosas etc.); como *fim*, a realização dos valores que apontam para o existir da comunidade; e, finalmente, como *causa* criadora e recriadora, o poder. Não pode ser compreendida e interpretada se não se tiver em mente essa estrutura, considerada como *conexão de sentido*, como é tudo aquilo que integra um conjunto de valores.<sup>5</sup> Isso não impede que o estudioso dê preferência a dada perspectiva. Pode estudá-la sob ângulo predominantemente formal, ou do lado do conteúdo, ou dos valores assegurados ou da interferência do poder.

## 2. Concepção culturalista de constituição

2. Carnap declara que constituição é sempre constituição de um objeto. Ou seja, todo objeto, assim, tem sua constituição que é seu modo

---

3 Sobre essas ideias, cf. Aftalión, Enrique R.; Olano, Fernando García; Vilanova, José. *Introducción al Derecho*, cit., pp.27s. (“Sentido y estructura”).

4 Nosso *Recurso Extraordinário no Direito Processual Brasileiro*. São Paulo: RT, 1963, pp. 12 e 13.

5 Cf. Aftalión et al, ob. cit., p. 30.

de ser. A constituição dos *objetos do mundo físico*, como seu modo de ser, é de sua essência, envolvendo sua estrutura interna e sua forma externa. Os *objetos do mundo cultural*, igualmente, têm sua constituição como seu modo de ser, mas sua estrutura é diferente, porque, para a sua constituição contribui o espírito humano, mediante a projeção de um valor sobre um suporte, não importando aqui a distinção entre objetos culturais mundanais e objetos culturais egológicos da teoria de Carlos Cossio. O tipo de valor projetado (estético, sagrado, jurídico etc.) dará a natureza do objeto e do seu modo de ser, ou seja, de sua constituição; especialmente acrescenta a esta a finalidade, a função e o sentido, que não existem na constituição dos objetos físicos.

3. Os *objetos culturais* são coisas criadas pelo homem mediante projeção de valores, criados não apenas no sentido de produzidos, mas no sentido de vivência espiritual do objeto, consoante se dá em face de uma paisagem natural de notável beleza, que, sem ser materialmente produzida, se integra com a presença e participação do espírito humano.<sup>6</sup>

A essência do bem cultural consiste na sua peculiar estrutura em que se fundem, numa unidade objetiva, um objeto material e um valor que lhe dá sentido. Por isso se diz que o ser do bem cultural é *ser um sentido*. “Todo objeto cultural consiste em um substrato e em um sentido em relação de compenetração”, diz Carlos Cossio.<sup>7</sup> Ou, no dizer de Miguel Reale: “O bem cultural apresenta sempre dois elementos: o primeiro chamaremos de ‘suporte’ e o segundo, de ‘significado’, sendo esta expressão particular de um ou mais valores”.<sup>8</sup>

4. Ora, a Constituição é produto do espírito humano. Tal como a entendemos hoje proveio do *constitucionalismo* entendido como o movimento político, filosófico, cultural voltado para a conquista de documentos constitucionais em que se fixam princípios liberais-democráticos.<sup>9</sup> Nasceu ela da necessidade histórica de limitar a ação do poder e

6 Cf. Carlos Cossio. *Teoría Ecológica del Derecho*. 2. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1964. p. 76.

7 Idem, *Ibidem*, p. 64.

8 Cf. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 200.

9 Cf. Augusto Barbera (ord.). *Le Basi Filosofiche del Costituzionalismo*. Roma: Laterza, 1997. p. 3.

garantir a vigência dos direitos da pessoa humana, por meio de uma constituição escrita, criada, assim, como um instrumento eficaz dessas lutas. Gerada no bojo do absolutismo do século XVIII, como forma de positivizar as liberdades fundamentais, fecundou-se de novos direitos ao longo desses dois últimos séculos.

5. Assim, criada no correr da história, a constituição se revela como um típico objeto cultural. Se assim é, temos de procurar, nesse objeto, a peculiar estrutura que caracteriza os objetos culturais, ou seja, um *substrato* ou *suporte* e um *sentido* ou *significado*, sendo este a expressão de um ou mais valores. Busquemos, primeiro, definir os valores de que se impregna a constituição.

6. O culturalismo jurídico, em geral, estabelece um plexo de valores jurídicos, que, com pequenas variações, podem ser assim enumerados: a *justiça*, a *segurança*, a *certeza*, a *ordem*, a *paz social*, a *solidariedade*.<sup>10</sup>

Racbruch, não sem razão, reduz os valores jurídicos à *justiça* e à *segurança*. No dizer dele, são esses os elementos universalmente válidos da ideia de Direito.<sup>11</sup> Há uma nítida tensão entre esses dois valores, porque a segurança exige a positividade, e o direito positivo aspira impor-se com uma incondicional validade e obrigatoriedade, independentemente da sua justiça.<sup>12</sup> É isso que permite falar-se em ordem jurídica injusta, a ponto de, não raro, se chegar a tal extremo de injustiça que a solução desse conflito entre segurança jurídica e justiça só se realiza por meio de uma revolução.

7. A Constituição acolhe todos esses valores. Como direito positivo, ela garante os valores da ordem, da segurança e da certeza, que são valores próprios da positividade do direito. Acolhe o valor da *justiça* que é o valor próprio do direito, como coexistência harmônica e livre das pessoas segundo proporção e igualdade.<sup>13</sup> Mas os valores constitucionais vão muito além desses valores comuns da ordem jurídica. Veja-se, por

10 Cf. Recasens Siches. *Vida Humana, Sociedade y Derecho*. México: Porrúa, 1952. p. 490; Miguel Reale, *Filosofia do Direito*, cit, pp. 419 e 604s; Carlos Cossio. *Teoría de la Verdad Jurídica*. Buenos Aires: Editorial Losada, 1954. p. 84

11 Cf. *Filosofia do Direito*. v. I. Coimbra: Arménio Amado, 1953. p. 199, trad. de Cabral de Moncada.

12 Idem *ibidem*, p. 201.

13 Cf. Miguel Reale. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. p. 245.

exemplo, o preâmbulo da Constituição brasileira de 1988, que considera *valores supremos* de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na harmonia social: os *direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça*.<sup>14</sup> Mas esses são apenas os valores supremos. O seu art. 3º reforça dizendo que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: constituir uma sociedade livre, justa e solidária, reduzir as desigualdades, promover o bem de todos. Por tudo isso se vê que os direitos fundamentais em todas as dimensões são tidos como valores supremos.

O art. 1º da Constituição espanhola consigna que Espanha se constitui em um Estado social e democrático de direito, que propugna como *valores superiores* de seu ordenamento jurídico a *liberdade, a justiça, a igualdade e o pluralismo político*. A Constituição portuguesa também se refere à sociedade livre, justa e solidária, que são valores constitucionais, ainda que ali não o diga. A *dignidade humana* é um valor constitucional que permeia todos os ordenamentos constitucionais contemporâneos, expressamente<sup>15</sup> ou implicitamente. No entanto, não foi ela indicada no preâmbulo da Constituição brasileira como um dos valores supremos, como também não o fora no art. 1º, 1, da Constituição espanhola, o que foi motivo de reclamação de Lucas Verdu, ao que Gregório Peces-Barba ponderou, ao meu sentir com razão, que “a dignidade humana é o fundamento e a razão da necessidade desses valores superiores, é a raiz última de tudo, e creio que sua inclusão entre os valores superiores não é metodologicamente correta, posto que esses são os caminhos para fazer efetiva a dignidade humana”.<sup>16</sup>

8. Não cabe, nesta exposição, uma discussão sobre os conteúdos desses valores. Importa agora desvendar qual é o suporte ou substrato desses valores constitucionais. Vimos que todo objeto de cultura, e a constituição o é, compõe-se de dois elementos: um *substrato* (ou suporte)

---

14 O preâmbulo da Constituição da Colômbia, sem falar em valores, consigna valores semelhantes: a vida, a convivência, o trabalho, a justiça, a igualdade, o conhecimento, a liberdade e a paz.

15 Cf. Constituição brasileira de 1988, art. 1º, III; Constituição portuguesa, art. 1º; Constituição espanhola, art. 10, 1; Constituição colombiana, art. 1º; Constituição peruana, art. 1º; Lei Fundamental da República Federal da Alemanha, art. 1º.

16 Cf. *Los Valores Superiores*. Madrid: Tecnos, 1986. pp. 85 e 86.

e um *sentido*, este é a expressão dos valores; sentido é o vetor para onde aponta o valor ou apontam os valores impregnados no substrato; por isso, à vista dos valores supremos indicados no seu preâmbulo, podemos afirmar que a Constituição brasileira aponta para a plena realização dos direitos humanos. Qual o substrato desses valores constitucionais?

9. Sobre esse assunto, permitimo-nos recorrer a um texto de nossa autoria relativamente à teoria de Miguel Reale e de Carlos Cossio.<sup>17</sup> Miguel Reale concebeu uma *tridimensionalidade específica*, dinâmica que, segundo ele, se concretiza numa unidade orgânica em que as três dimensões do Direito (fato, valor e norma) constituem momentos de processo de concreção unitária. Não se sabe exatamente o que é *fato* nessa concepção, como, nela, não está claro qual o suporte do valor ou valores jurídicos. E esse é um problema que complica a unidade da teoria. Em qualquer outro campo da cultura, seus objetos se apresentam com uma estrutura precisa: um *valor* adere a um *suporte* e o bem se revela por sua *forma*. Estrutura tríplice. Assim, numa estátua, o suporte é o material de que ela é feita: bronze, mármore etc., o valor é o belo, a forma é o seu modo de ser. Mas Miguel Reale só encontra dois elementos no bem cultural: *suporte* e *significado*.<sup>18</sup> Isso quebra a tridimensionalidade. Os bens culturais, por regra, têm seu significado unificado num único valor: na moral, a *virtude*, que, impregnando um especial modo de agir humano, gera uma conduta moral; na estética, o *belo*, que, segundo a natureza do suporte em que é projetado, se revela por uma *forma* especial como estátua, uma canção, um quadro etc. “O que interessa [*diz o próprio Miguel Reale*], o que vale em uma estátua é sua forma, que traduz uma expressão de beleza, assim como em um quadro o que vale não é a tela, mas aquilo que o toque criador do artista soube projetar no mundo objetivo, tornando universal a singularidade de uma vivência e perene o fluxo de sua experiência axiológica.”<sup>19</sup>

No campo jurídico, contudo, não há essa unidade de valor, não há um valor apenas, mas um *plexo de valores*, de sorte que, se a tridi-

17 Para o texto que segue, cf. José Afonso da Silva, *A Faculdade e meu Itinerário Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2007. pp. 411-416.

18 Cf. *Filosofia do Direito*, cit., p. 200, n. 94.

19 Idem, *ibidem*.

mensionalidade específica resolveu a tensão fato-norma, não solucionou, nem sequer problematizou, o conflito entre valores jurídicos. Não basta admitir que o valor fundante do Direito seja a *justiça*, porque, não raro, esse valor está em conflito com o da *segurança* e o da *certeza*, por exemplo. Outra questão que não me parece bem resolvida na teoria da tridimensionalidade é a do suporte dos valores jurídicos. Miguel Reale buscou solução. Dá um exemplo: “Vejam um cheque ou uma letra de câmbio. Eis um bem cultural que tem suporte material, um pedaço de papel apresentando palavras e números que nossos olhos veem, de cuja efetividade nos certificamos. Esse pedaço de papel, com o que nele está impresso, alberga um significado jurídico”.<sup>20</sup> Sim, esse bem jurídico é um bem cultural, mas onde estão nele o fato, o valor e a norma? Trata-se de um documento que materializa uma relação jurídica de débito e crédito. Mas esse documento não é a norma que consubstancia o Direito materializado e impõe a obrigação. O documento não cria o Direito, apenas o reconhece e materializa. E o fato, onde está? Se o devedor não pagar, surge um fato, mas esse fato se relaciona com outra norma, a que garante a sanção. Miguel Reale oferece outros exemplos: no depoimento de uma testemunha, na confissão de um réu, na declaração de vontade, o suporte é um *ato psíquico*. E o valor e a norma? Diz que há bens jurídicos que têm como suporte *objetos ideais*, de que “mais cuida o jurista, ao buscar na lei, não apenas os seus enlaces lógico-formais, mas o seu ‘espírito’ e a sua projeção axiológica”.<sup>21</sup> Há uma passagem importante que merecia desdobramento porque insinua a distinção entre texto e norma:

“É certo que todas as normas jurídicas, como as reunidas em um Código, são material ou fisicamente representadas, mediante signos ou símbolos verbais, mas o ‘juízo lógico’ que as estrutura é, por sua vez, suporte de significados que transcendem evidentemente o plano lógico-formal, referindo-se à existência humana e à salvaguarda de seus valores.”<sup>22</sup>

Onde se tem uma afirmativa mais precisa do suporte dos valores jurídicos é neste texto em que mostra que a norma jurídica não é simples

20 Idem, *ibidem*, p. 223.

21 Idem, *ibidem*, p. 224.

22 Idem, *ibidem*.

entidade lógico-formal, suscetível de ser concebida com total abstração de seu conteúdo de natureza axiológica. “Ao contrário, além do valor lógico que lhe deve ser inerente (...), o *juízo de dever ser* aponta para um valor, destina-se a promover a tutela de algo valioso, de ordem moral, econômica, estética etc.”<sup>23</sup> Parece ser lícito concluir daí que, na doutrina realeana, o suporte dos valores jurídicos são as normas, como juízos de dever ser, o que fica explicitamente estabelecido, quando, em seguida, afirma que no juízo lógico-normativo, suporte e significado estão muito unidos,<sup>24</sup> e melhor ainda quando, em outra obra, contestando Cassirer, entende “que um objeto *cultural* pode ter como suporte um *objeto ideal*, como as *normas jurídicas*”.<sup>25</sup> O que é grave aqui é considerar *norma jurídica* como *objeto ideal* na linha do normativismo logicista de Kelsen. A questão fica confusa quando, na mesma obra, afirma que “*fato e valor* atuam um sobre o outro, dessa tensão resultando a *norma jurídica*”.<sup>26</sup> Ora, se é a norma jurídica que é o suporte do valor, esse texto fica incompreensível, porque, por ele, suporte é o fato...

O problema é que, formulada a doutrina de que a norma é o suporte do valor, fica ela reduzida a apenas dois elementos: a norma e seu significado (valor), o que suscita a questão de saber o que é fato na teoria da tridimensionalidade. *Fato suposto* ou *fato concretizador*? Se for o primeiro, não temos fato, mas apenas hipótese de fato (fatispécie). Se for o segundo, teremos que concluir que a tridimensionalidade só se fecha com a subsunção, ou norma de decisão.<sup>27</sup> Foi em *O Direito como Ex-*

23 Idem, ibidem, p. 225.

24 Idem, ibidem.

25 Cf. *Experiência e Cultura*, Campinas, Bookseller, 1999, p. 84, nota 65.

26 Idem, ibidem, p. 181, também p. 200.

27 Além do que se dirá sobre a concepção do autor sobre fato, constante de *O Direito como Experiência*, quero fazer, a propósito do tema suscitado neste lugar, referência à concepção que deixou estampada em *Lições Preliminares de Direito (infra)*: “Entendemos por fato jurídico todo e qualquer fato, de ordem física ou social, inserido em uma estrutura normativa. Por dois modos essa correlação se opera. Em verdade, o elemento *fático* existe tanto quando se formula a hipótese normativa (“Se F é”, isto é, se um fato ocorrer que corresponda à hipótese “F”) como quando, na mesma norma, se prevê a consequência que deverá ou poderá sobrevir por ter ou não ocorrido F: “deverá ser C ou D” (p. 228). E em seguida: “O *fato*, em suma, figura, primeiro, como espécie de *fato prevista na norma (fatispecie, Tatbestand)* e, depois, como *efeito* juridicamente qualificado, em virtude da correspondência do fato concreto ao fato-tipo genericamente modelado na regra de direito: desse modo, o *fato* está no início e no fim do processo normativo, como *fato-tipo*, previsto na regra e

*perícia* que o autor dedicou espaço mais amplo ao fato que interessa ao Direito. Aqui, se bem interpretamos, o *fato* tanto é considerado como pressuposto da normatividade *in fieri*, ou seja, no momento da criação do Direito positivo, como no momento da aplicação normativa, ou seja, no processo de subsunção. Em qualquer caso, o fato não é tomado em sentido naturalístico: “Sob o prisma da norma em elaboração, *fato* significa tanto o dado de natureza ou um acontecimento independente da vontade humana, como os eventos e realizações resultantes dela (os *objetos histórico-culturais*), inclusive os modelos jurídicos enquanto já positivados, isto é, enquanto já *feitos* pelo homem”.<sup>28</sup> Ainda nesse momento, observa que “a tensão fático-axiológica, que se percebe na raiz do processo nomogenético, reflete-se, como não podia deixar de ser, no plano da aferição normativa dos fatos, isto é, de todo evento suscetível de qualificação jurídica e, por conseguinte, de gerar efeitos de Direito, tenha ou não havido intenção de produzi-los como tais”. No outro momento, o *fato* é encarado no processo de subsunção, quando trazido ao conhecimento do juiz, em que o *fato* é *significativo de algo*, sob a *nota de tipicidade*. “Há, pois, no conceito de fato, capaz de interessar ao Direito sempre uma *nota de tipicidade*, pelo menos embrionária, nota essa que é de natureza axiológica. Aliás, o citando Engisch, reconhece que ‘a subsunção de uma situação de fato concreta e real a um conceito *pode* ser entendida como enquadramento desta situação de fato, do *caso*, na classe dos casos designados pelo conceito jurídico ou pela hipótese abstrata da regra jurídica’.”<sup>29</sup> Tem-se assim o *fato-tipo*, que “envolve certo grau de ‘tipicidade fática’ para que se torne possível o ato de ‘subsunção normativa’”.<sup>30</sup> O fato é concebido “não como algo posto *ab extra*, como uma coisa que ‘entre’, em dado momento, a fazer parte do mundo do Direito, mas já é *fato dotado de sentido*, desse mesmo sentido que se objetivou, abstratamente, na estrutura do modelo jurídico”.<sup>31</sup> Oferece, finalmente, a seguinte passagem que me parece poder ser tida como uma

---

como *fato concreto*, no momento de sua aplicação” (p. 229). Lá está o *fato suposto* (ou pressuposto de fato), aqui está o *fato concretizador* (subsunção).

28 Cf. Miguel Reale. *O Direito como Experiência*. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 203.

29 Idem, *ibidem*, p. 205.

30 Idem, *ibidem*, p. 208.

31 Idem, *ibidem*, p. 207.

síntese do assunto: “A rigor, é a já apontada *qualificação do fato ao nível imediato da causalidade motivacional* que torna possível a síntese ou integração normativa: *a tipicidade opera, por conseguinte, como elemento de mediação entre o nexó fato-valor e a solução representada pela norma de direito*”.<sup>32</sup>

Aqui, como se vê, entra um quarto elemento na estrutura da teoria: a *tipicidade*. Em certo momento, vimos que o *valor* era o elemento que atuava no conflito fato-norma. Depois, da tensão fato-valor é que resulta a norma jurídica. Agora temos a tipicidade mediando o nexó fato-valor e daí a norma. Com a devida vênia, a questão do substrato do valor jurídico, a meu ver, não está devidamente definido.

10. Carlos Cossio concebe também os três elementos da experiência jurídica, sem falar em tridimensionalidade. Ele diferencia objetos culturais, segundo a natureza dos respectivos suportes, em *mundanais* e *egológicos*. Os primeiros têm como substrato um objeto material, independente do homem; os segundos têm como substrato a própria conduta humana, em sua interferência intersubjetiva, que é inseparável do *ego* (daí: *egológico*).<sup>33</sup> Assim, os objetos mundanais são *vida humana objetivada*, enquanto os egológicos são *vida humana vivente*, porque, nestes, a vida humana não sai de si mesma.<sup>34</sup> Mostra, em seguida, que a experiência jurídica se integra com três elementos: “a estrutura lógica da norma, os conteúdos dogmáticos por ela mentados que se dão à intuição e a valoração jurídica existente que se dá à intuição emocional”.<sup>35</sup> Aí estão claramente definidos: fato, valor e norma. Na teoria egológica, a *conduta humana*, como liberdade fenomenalizada e interferência intersubjetiva, é que constitui o *suporte dos valores jurídicos*, integrados, esses dois elementos, numa unidade de sentido, com os quais a *norma* relaciona numa relação gnoseológica de conceito a objeto.<sup>36</sup> A norma assim é pensamento que se expressa com palavras que o intelecto capta em sua significação.<sup>37</sup> As

32 Idem, *ibidem*, p. 206.

33 Cf. *Teoría de la Verdad Jurídica*, p. 70.

34 Idem, *ibidem*, p. 74.

35 Idem, *ibidem*, p. 131.

36 Idem, *ibidem*, p. 133.

37 Idem, *ibidem*, p. 96.

normas não são coisas sensíveis que se podem ver com os olhos. A norma é dever ser lógico da imputação,<sup>38</sup> é um juízo.<sup>39</sup>

A dificuldade de aplicar essa doutrina à constituição está em que existem regras constitucionais que não regulam diretamente conduta humana, como são exemplos o art. 1º da Constituição brasileira: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...” e mesmo o art. 2º: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Essas regras não exprimem dever ser. Não é o caso aqui de entrar a fundo nessa questão. Mas é do consenso geral que somente as regras que exprimem dever ser se caracterizam com norma, só elas são dotadas de valor jurídico.

11. Como nem a doutrina de Miguel Reale nem a de Carlos Cossio sobre o substrato dos valores constitucionais satisfazem ao nosso espírito, temos de tentar encontrá-lo de outro modo, aqui só vamos adiantar a conclusão, qual seja a de que o substrato ou suporte dos valores constitucionais se encontra nos textos constitucionais, mais especificamente nos enunciados de que se compõem os textos das Constituições, conforme teoria dos textos e dos enunciados constitucionais, que apresento em um volume sobre a teoria do conhecimento constitucional que se encontra no prelo.

### 3. Conclusão

12. A conclusão é simples: constituição, qualquer constituição, é sempre um repositório de valores; expressão de cultura; se não for assim, não passará de um simples nome, ou de uma simples folha de papel (Lassale). Ao mesmo tempo em que é um objeto de cultura é também protetora de direitos e bens culturais. É, pois, mais do que um simples texto jurídico, porque esse texto está impregnado de valores, como o da convivência democrática, da segurança e da justiça, como pauta de comportamento de todos e especialmente do poder.

---

38 Idem, *ibidem*, p. 97.

39 Idem, *ibidem*, pp. 100 e 103.

